Internal

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE TECNOLOGIA DE CURITIBA – UNIFATECPR

SAHIARA ALMEIDA MATOS

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DIGITAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS

Curitiba
2026

Internal

SAHIARA ALMEIDA MATOS

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DIGITAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba – UNIFATECPR.
Orientador: Prof. Alan Lopes

Curitiba

2026

Internal

TERMO DE APROVAÇÃO

SAHIARA ALMEIDA MATOS

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DIGITAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS

Monografia como requisito parcial para conclusão do Curso de Direito do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba – UNIFATECPR, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Prof. Alan Lopes

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2026.

Internal

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DIGITAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS

GENDER-BASED VIOLENCE IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: A LEGAL ANALYSIS OF THE NON-CONSENSUAL DISCLOSURE OF INTIMATE IMAGES

SAHIARA ALMEIDA MATOS

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a violência contra a mulher no ambiente digital, com ênfase na divulgação não consentida de imagens íntimas, fenômeno amplamente conhecido como “pornografia de vingança" ou revenge porn. A partir do caso emblemático de Rose Leonel e de estudos de casos práticos contemporâneos, investiga-se a insuficiência da tutela penal brasileira diante da complexidade dos crimes digitais, a revitimização institucional e os desafios impostos pelo machismo estrutural às mulheres que buscam amparo no sistema de justiça. A pesquisa fundamenta-se em doutrina especializada, jurisprudência recente dos tribunais superiores e legislação aplicável, especialmente a Lei n.º 13.718/2018, que tipifica a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo. Busca-se compreender as fragilidades do aparato jurídico, a necessidade de políticas públicas integradas e a urgência de protocolos de atendimento humanizado às vítimas. Conclui-se que, embora haja avanços legislativos, a resposta estatal permanece insuficiente, exigindo reformas, capacitação institucional e cooperação tecnológica para assegurar a proteção efetiva da dignidade da mulher.

Palavras-chave: violência de gênero; ambiente digital; exposição íntima; tutela penal; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This Final Course Paper aims to analyze gender-based violence in the digital environment, with emphasis on the non-consensual dissemination of intimate images, a phenomenon widely known as “revenge porn.” Based on the emblematic case of Rose Leonel and on contemporary practical case studies, the research investigates the insufficiency of Brazilian criminal protection in addressing the complexity of digital crimes, the issue of institutional revictimization, and the challenges imposed by structural sexism on women seeking protection within the justice system. The study is grounded in specialized legal doctrine, recent case law from the higher courts, and applicable legislation, particularly Law No. 13,718/2018, which criminalizes the unauthorized disclosure of intimate content. It seeks to examine the weaknesses of the legal framework, the need for integrated public policies, and the urgency of implementing humanized assistance protocols for victims. The conclusion is that, although legislative advances have been achieved, the State’s response remains insufficient, requiring reforms, institutional training, and technological cooperation to ensure the effective protection of women’s dignity.

Keywords: violence; digital environment; intimate exposure; criminal protection; fundamental rights.

Internal

Sumário

RESUMO 4
ABSTRACT 4
1 INTRODUÇÃO 6
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURÍDICA 7
2.1 Violência contra a mulher no ambiente digital 7
2.2 Direitos fundamentais violados: honra, imagem e dignidade humana 7
2.3 Legislação aplicada e seus limites 7
2.4 Doutrina e jurisprudência contemporânea 8
3 ESTUDOS DE CASOS 9
3.1 O caso Rose Leonel: marco jurídico, social e político na construção da tutela penal da violência digital 9
3.2 Estudo de caso prático: reprodução contemporânea da violência digital e revitimização institucional 10
4 DISCUSSÃO CRÍTICA E PROPOSTAS 12
4.1 A insuficiência estrutural da tutela penal 12
4.2 Revitimização institucional e machismo estrutural 12
4.3 Desafios probatórios e tecnológicos na responsabilização de agressores 12
4.4 A necessidade de uma abordagem multidimensional 13
4.5 Educação digital como mecanismo de prevenção 13
4.6 Propostas de aprimoramento legislativo e institucional 14
4.7 Comparativo internacional 14
5 CONCLUSÃO 15
REFERÊNCIAS 17

1 INTRODUÇÃO

A evolução das tecnologias de comunicação e informação transformou profundamente as dinâmicas sociais, permitindo a circulação instantânea de conteúdos, a ampliação de redes de contato e o surgimento de novos espaços de interação. Contudo, esse avanço trouxe também a intensificação de práticas violentas em ambientes digitais, especialmente contra as mulheres, que historicamente enfrentam discriminação e desigualdade estrutural.

Dentre as diversas formas de violência digital, destaca-se a divulgação não consentida de imagens íntimas, que consiste na exposição pública de fotografias, vídeos ou registros de nudez ou conteúdo sexual sem autorização da vítima. Trata-se de uma das manifestações mais cruéis da violência de gênero contemporânea, marcada não apenas pela violação da intimidade, mas pela ampla repercussão social proporcionada pelas redes digitais.

O caso de Rose Leonel, ocorrido no Paraná, tornou-se símbolo nacional da luta por justiça e reconhecimento dessa modalidade de violência. A repercussão do caso impulsionou debates legislativos, mobilização social e a criação de políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da violência digital. No entanto, mesmo após avanços significativos, como a promulgação da Lei n.º13.718/2018, persistem falhas estruturais no sistema penal, que dificultam o acesso das vítimas à reparação adequada.

Além do caso de Rose Leonel, milhares de mulheres brasileiras vivenciam situações semelhantes, nas quais a intimidade é transformada em instrumento de controle, humilhação e retaliação. Em muitos casos, a vítima enfrenta não apenas a violência inicial, mas também a revitimização institucional, caracterizada pelo despreparo das autoridades, pela culpabilização da vítima e pela falta de mecanismos eficazes para remoção de conteúdo e responsabilização dos agressores.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar jurídica, social e criticamente a insuficiência da tutela penal no enfrentamento da violência digital de gênero. Busca-se compreender não apenas a legislação aplicável, mas também suas limitações práticas, a partir do estudo de casos reais, doutrina especializada e jurisprudência atualizada.

Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e documental, fundamentada em doutrina contemporânea, estudos institucionais, decisões judiciais e análise de casos emblemáticos. O desenvolvimento do trabalho se estrutura em fundamentos teóricos, estudo de casos, discussão crítica e apresentação de propostas que contribuam para o aprimoramento da proteção jurídica das mulheres.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURÍDICA

2.1 Violência contra a mulher no ambiente digital

A violência contra a mulher no ambiente digital é compreendida como toda ação baseada no gênero feminino que cause dano, sofrimento físico, sexual, psicológico ou moral à mulher, utilizando-se de meios tecnológicos ou plataformas digitais. De acordo com Alice Bianchini (2022), trata-se de uma extensão contemporânea da violência de gênero tradicional, na qual a internet atua como catalisadora da exposição e perpetuação do dano.

O ambiente virtual amplia a vulnerabilidade feminina à medida que potencializa o alcance da violência, permitindo que conteúdos íntimos circulem rapidamente, dificultando sua remoção e perpetuando os efeitos da agressão. Essa modalidade de violência insere-se no que a doutrina denomina violência psicológica, moral e sexual, dependendo da natureza dos atos praticados.

2.2 Direitos fundamentais violados: honra, imagem e dignidade humana

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, incisos V e X, a inviolabilidade da honra, intimidade e imagem, bem como o direito à indenização pelos danos decorrentes de sua violação. No contexto digital, a doutrina entende que tais violações assumem gravidade ampliada, visto que a difusão de conteúdo é potencialmente irrestrita.

Maria Berenice Dias (2020) afirma que a dignidade da pessoa humana deve orientar toda interpretação relativa à proteção da intimidade, especialmente nos casos de exposição não consentida, que atingem de maneira profunda a autoestima, a construção social da imagem e o exercício da autonomia feminina.

2.3 Legislação aplicada e seus limites

Diversas normas compõem o arcabouço jurídico de proteção da vítima de violência digital. A Lei Carolina Dieckmann (Lei n.º 12.737/2012) tipificou crimes de invasão de dispositivos, enquanto a Lei n.º13.718/2018 incluiu no Código Penal o art. 218-C, que criminaliza a divulgação não autorizada de cena de nudez ou ato sexual.

Entretanto, a legislação enfrenta limites práticos: morosidade investigativa, dificuldades probatórias, ausência de delegacias especializadas e despreparo de agentes públicos. Gabriela Manssur, destaca que a tutela penal, isoladamente, não é capaz de conter a expansão dos danos, exigindo medidas integradas e políticas públicas de prevenção.

2.4 Doutrina e jurisprudência contemporânea

A jurisprudência tem avançado no reconhecimento da gravidade da exposição íntima. No REsp 1.789.173/DF, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a divulgação não consentida de conteúdo íntimo configura dano moral presumido (in re ipsa). Em decisões posteriores, como no REsp 1.833.027/SC e no AgRg no AREsp 1.613.912/SP, o Tribunal reforçou a necessidade de medidas cautelares urgentes para retirada de conteúdo.

A doutrina, representada por autoras como Pitanguy (2019), Peck (2021) e Bianchini (2022), converge no entendimento de que o ambiente digital intensifica desigualdades de gênero, exigindo do Estado respostas céleres, especializadas e articuladas com as plataformas tecnológicas.

A jurisprudência recente tem avançado significativamente no reconhecimento da responsabilidade dos provedores e na proteção das vítimas de exposição não consentida de imagens íntimas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo em aplicativos de mensageria privada com criptografia, é possível exigir a adoção de medidas eficazes para cessação do dano, não sendo admitida a inércia do provedor diante da violação de direitos fundamentais.

Conforme recente julgado o provedor de aplicações de internet responde solidariamente quando, após ser instado, permanece inerte quanto à adoção de medidas aptas a eliminar ou mitigar o dano decorrente da divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, ainda que alegue limitações técnicas relacionadas à criptografia (STJ, REsp, 2024).

Além disso, os tribunais estaduais têm reconhecido a responsabilidade civil objetiva dos provedores em casos de falha na segurança digital, especialmente quando há invasão de contas e divulgação de conteúdo íntimo:

A responsabilidade civil do provedor de correio eletrônico é objetiva, cabendo-lhe garantir segurança eficaz contra riscos cibernéticos, sendo devida indenização quando há falha que possibilita a divulgação de imagens íntimas (TJ-RS, Apelação Cível nº 5002147-22.2018.8.21.0001, 2021).

No âmbito penal, também se observa o fortalecimento da proteção à dignidade da vítima, com a manutenção de condenações por divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, a divulgação de fotografia íntima sem autorização da vítima configura o crime previsto no art. 218-C do Código Penal, sendo suficiente o conjunto probatório para manutenção da condenação (TJ-SC, Apelação Criminal nº 5016425-45.2022.8.24.0020, 2025).

Por fim, destaca-se o entendimento consolidado de que o dano moral, nesses casos, é presumido, a exposição indevida de imagens íntimas configura dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo concreto (TJ-MG, Apelação Cível nº 5001179-64.2020.8.13.0188, 2025).

3 ESTUDOS DE CASOS

3.1 O caso Rose Leonel: marco jurídico, social e político na construção da tutela penal da violência digital

O caso de Rose Leonel consolidou-se como um dos precedentes mais significativos do país no debate sobre a violência de gênero digital. O episódio ocorreu no início dos anos 2000, quando seu ex-companheiro divulgou fotografias íntimas sem consentimento, utilizando-as como instrumento de retaliação e controle emocional. As imagens circularam amplamente, provocando consequências devastadoras: Rose perdeu seu emprego, enfrentou estigmatização social, viu relacionamentos pessoais ruírem e desenvolveu sofrimento psicológico profundo.

A ausência de legislação específica à época agravou a inércia estatal. Conforme relata a própria vítima em entrevistas posteriores, as autoridades não possuíam ferramentas jurídicas nem preparo institucional para lidar com o caso. Esse cenário evidencia a tese de Jacqueline Pitanguy (2019), segundo a qual a violência contra a mulher — seja física, moral ou digital — é reflexo da estrutura patriarcal que condiciona o comportamento social e institucional, perpetuando desigualdades.

A luta de Rose pela responsabilização motivou debates públicos e legislativos, culminando na criação da ONG Marias da Internet, organização pioneira no acolhimento e orientação de vítimas de crimes digitais. Sua atuação foi fundamental para a aprovação da Lei nº 13.718/2018, que incluiu no Código Penal o art. 218-C, tipificando a divulgação não consentida de conteúdo íntimo.

Na perspectiva doutrinária, Alice Bianchini (2022) esclarece que a criminalização da exposição íntima não é mera criação penal, mas uma exigência do princípio da dignidade da pessoa humana, elevado a fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88). A autora reforça que a violência digital intensifica padrões históricos de dominação masculina, ampliando o alcance da agressão e tornando seus efeitos permanentes.

A jurisprudência seguiu essa compreensão estabeleceu que a exposição íntima configura dano moral presumido, dispensando a comprovação do sofrimento concreto, pois a violação da dignidade é evidente. o Tribunal reforçou que a rápida propagação da informação digital exige atuação judicial imediata, sob pena de multiplicação exponencial do dano.

Autores como Gabriela Manssur (2021) defendem que a proteção integral da mulher deve envolver não apenas sanção penal, mas medidas protetivas, acolhimento psicológico, assistência social e protocolos de remoção rápida de conteúdo. Patrícia Peck (2021) complementa argumentando que a efetividade da lei depende da cooperação entre Estado e plataformas digitais, sem a qual a tutela dos direitos fundamentais torna-se meramente simbólica.

O caso de Rose Leonel, portanto, constitui não apenas um episódio de violência individual, mas marco catalisador de mudanças estruturais. Ele evidencia a necessidade de políticas públicas, reformas institucionais e atualização constante do sistema de justiça para acompanhar a velocidade e complexidade das práticas lesivas no ambiente digital.

3.2 Estudo de caso prático: reprodução contemporânea da violência digital e revitimização institucional

Além do emblemático caso de Rose Leonel, situações cotidianas revelam que a violência digital permanece um fenômeno atual, recorrente e agravado pela insuficiência do aparato estatal. Um dos casos analisados envolve uma jovem que mantinha conversas virtuais com um homem que, ao ser rejeitado, passou a agir de forma coercitiva e vingativa. Em um ato de extrema violência moral, ele publicou suas fotografias em um site de acompanhantes, incluindo seu número de telefone e informações falsas, induzindo terceiros a acreditarem que ela oferecia serviços sexuais. O impacto psicológico foi imediato e profundo: medo, pânico, vergonha, ansiedade extrema e sensação de desamparo. Além das inúmeras ligações e mensagens recebidas, a vítima precisou responder repetidamente que se tratava de um engano, vivenciando reiteradamente a violação de sua intimidade.

O caso exemplifica o que a doutrina denomina ciclo de revitimização: após a violência inicial, a vítima é obrigada a reviver o trauma em cada nova mensagem, ligação, julgamento moral e, posteriormente, no ambiente institucional.

Apesar de registrar boletim de ocorrência, a jovem enfrentou despreparo, indiferença e falta de acolhimento adequado por parte dos agentes policiais. Essa postura estatal viola o que Dias (2020) identifica como princípio da proteção integral da vítima, impondo ao Estado o dever de acolher, amparar e garantir respostas céleres e humanizadas.

Juridicamente, a conduta do agressor configura múltiplas violações:

- **Violação de direitos fundamentais:** A honra, imagem, vida privada e dignidade da mulher (art. 5º, V e X, CF/88) foram gravemente atingidas.
- **Responsabilidade civil:** Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a conduta é ilícita e gera obrigação de reparar os danos morais, materiais e existenciais.
- **Responsabilização penal:** Art. 218-C do CP: divulgação não autorizada de cena de nudez ou conteúdo íntimo; Crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria; Falsidade ideológica digital, quando há manipulação ou criação de perfis falsos.

A jurisprudência recente reconhece a gravidade dessa conduta. O Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação nº 1019843-72.2020.8.26.0482, fixou indenização expressiva a vítima que teve suas imagens divulgadas em site de acompanhantes, enfatizando que o dano moral é evidente e que o Estado deve intensificar mecanismos de prevenção. Decisão semelhante foi proferida pelo TJRS, na Apelação Cível nº70083176387, identificando a revitimização institucional como fator agravante para majoração da indenização.

A doutrina contemporânea é uníssona em criticar o despreparo institucional. Segundo Manssur (2021), a ausência de protocolos específicos para violência digital reforça o silêncio das mulheres e a impunidade dos agressores. Peck (2021) argumenta que a falta de articulação entre plataformas digitais e o sistema de justiça permite que o conteúdo permaneça ativo, produzindo danos contínuos.

Pitanguy (2019) destaca que a violência contra a mulher, especialmente no ambiente digital, é expressão política de desigualdade estrutural. Para a autora, o ataque ao corpo e à imagem feminina é mecanismo de controle social que busca punir comportamentos considerados inadequados segundo a lógica patriarcal.

Assim, o estudo de caso prático demonstra que, embora a legislação exista, a proteção material ainda depende de atuação estatal célere, acolhedora e eficaz, que atualmente não está presente de forma uniforme em todas as estruturas do sistema de justiça brasileiro.

A análise do caso concreto encontra respaldo direto na jurisprudência recente dos tribunais brasileiros, que vêm reconhecendo de forma reiterada a gravidade da divulgação não consentida de imagens íntimas no ambiente digital, bem como a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que a falha na prestação de serviços digitais, especialmente em casos de invasão de contas e divulgação de conteúdo íntimo, configura responsabilidade civil objetiva do provedor, sendo devida a reparação por danos morais, independentemente da comprovação de prejuízo concreto. Tal entendimento reforça a necessidade de mecanismos eficazes de segurança e resposta imediata às violações sofridas pelas vítimas.

De igual modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou o entendimento de que a exposição indevida de imagens íntimas caracteriza dano moral presumido (in re ipsa), uma vez que atinge diretamente direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana, não sendo exigida prova específica do abalo psicológico.

No âmbito penal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a configuração do crime previsto no art. 218-C do Código Penal em casos de divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, destacando que a prática, além de ilícita, revela comportamento reiterado e intencional de violação à intimidade da vítima.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem avançado no entendimento de que provedores de aplicações digitais não podem se eximir de responsabilidade sob alegação genérica de impossibilidade técnica, devendo adotar medidas efetivas para eliminação ou mitigação do dano, especialmente em situações que envolvam a divulgação de imagens íntimas.

Dessa forma, verifica-se que o caso analisado não constitui situação isolada, mas reflete um padrão reconhecido pelo Poder Judiciário brasileiro, o qual tem buscado fortalecer a proteção das vítimas e responsabilizar de forma mais rigorosa os autores dessas condutas, ainda que persistam desafios estruturais na efetivação dessas decisões.

4 DISCUSSÃO CRÍTICA E PROPOSTAS

A análise dos casos apresentados, bem como do arcabouço jurídico brasileiro, revela que a violência digital de gênero, especialmente a divulgação não consentida de imagens íntimas, está inserida em uma estrutura social e institucional marcada pela desigualdade, pela falta de preparo estatal e pela insuficiência da tutela penal. Este capítulo propõe uma reflexão crítica sobre tais desafios e apresenta caminhos possíveis para o aprimoramento da proteção das mulheres no ambiente digital.

4.1 A insuficiência estrutural da tutela penal

Embora o Direito Penal desempenhe função importante na repressão de condutas lesivas, ele apresenta limitações significativas quando aplicado isoladamente. Conforme defende Silva Sánchez (2019), o expansionismo penal não resolve problemas complexos que demandam medidas sociais amplas e preventivas. A criminalização da conduta (ainda que necessária) não impede que o conteúdo íntimo seja rapidamente disseminado nas redes.

A própria doutrina feminista contemporânea alerta para a insuficiência das respostas penais tradicionais. Bianchini (2022) observa que a violência digital revela padrões de dominação masculina que não se desconstroem apenas com penas mais severas. Nesse sentido, Dias (2020) acrescenta que o Estado deve atuar para além do mero punitivismo, garantindo acolhimento digno, celeridade processual e mecanismos eficazes de proteção.

4.2 Revitimização institucional e machismo estrutural

A revitimização institucional (entendida como a violência exercida pelas próprias instituições públicas por meio de práticas negligentes, culpabilizadoras ou burocráticas) é elemento recorrente nos casos de violência digital. Pesquisas do Instituto Avon (2023) apontam que mais de 70% das mulheres que sofrem crimes digitais relatam falta de acolhimento nas delegacias. Essa revitimização relaciona-se diretamente ao machismo estrutural, conceito amplamente discutido por autoras como Pitanguy (2019), que destaca que as instituições refletem e reproduzem padrões culturais que naturalizam a violência contra a mulher. Assim, quando agentes públicos desacreditam a vítima, relativizam sua dor ou minimizam os impactos do crime, perpetuam um ciclo de violência institucional.

4.3 Desafios probatórios e tecnológicos na responsabilização de agressores

A responsabilização penal de autores de crimes digitais enfrenta entraves práticos, como:

- Dificuldade na identificação do agressor;
- Velocidade de compartilhamento dos conteúdos;
- Armazenamento em servidores internacionais;

- Anonimato relativo em plataformas digitais.

Patrícia Peck (2021) ressalta que a cooperação tecnológica é indispensável para a eficácia da tutela penal. Sem parcerias entre plataformas, provedores e autoridades, a remoção de conteúdo torna-se lenta e, em muitos casos, ineficaz, perpetuando o sofrimento da vítima.

A jurisprudência do STJ tem buscado avançar, determinando a retirada imediata de conteúdos ofensivos, mesmo antes da citação ou do trânsito em julgado, como no AgInt no REsp 1.898.985/RS. No entanto, na prática, ainda há dificuldades, especialmente quando os provedores possuem sede no exterior.

4.4 A necessidade de uma abordagem multidimensional

A violência digital de gênero é fenômeno complexo e multifacetado, exigindo respostas articuladas em diversas esferas. Manssur (2021) defende que a proteção da mulher deve abranger:

- Apoio psicológico;
- Assistência social;
- Orientação jurídica;
- Medidas protetivas;
- Remoção célere de conteúdo;
- Responsabilização penal e civil.

Trata-se, portanto, de uma abordagem multidimensional, coerente com os princípios da proteção integral da vítima e da dignidade humana. Cada esfera jurídica (civil, penal, administrativa e tecnológica) deve atuar de forma complementar para assegurar efetividade.

4.5 Educação digital como mecanismo de prevenção

A prevenção é uma das estratégias mais eficazes no combate à violência digital. A inclusão da educação digital nos currículos escolares e nas campanhas públicas pode contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes sobre direitos fundamentais, privacidade e respeito às mulheres.

Organizações como a SaferNet Brasil defendem que políticas públicas de prevenção devem abordar:

- Cultura do consentimento;
- Riscos e cuidados no uso das tecnologias;
- Combate ao discurso de ódio e à violência de gênero;
- Orientação sobre segurança digital.

4.6 Propostas de aprimoramento legislativo e institucional

Com base na doutrina, na jurisprudência e na análise dos casos práticos, apresentam-se as seguintes propostas:

1. **Criação de Delegacias Especializadas em Crimes Digitais com recorte de gênero:** Agentes treinados e protocolos padronizados reduzem a revitimização e aumentam a eficiência investigativa.
2. **Protocolos de atendimento humanizado:** Inspirados nos modelos das Delegacias da Mulher, incluem acolhimento psicossocial, informações claras e tratamento livre de julgamentos.
3. **Cooperação tecnológica obrigatória:** Leis que imponham prazos rígidos para retirada de conteúdo íntimo não autorizado, com sanções às plataformas que descumprirem.
4. **Ampliação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha ao ambiente digital:** Como bloqueio judicial imediato de perfis falsos, rastreamento de IPs e afastamento digital do agressor.
5. **Criação de campanhas nacionais permanentes:** Voltadas principalmente a adolescentes e jovens, público mais vulnerável às formas contemporâneas de violência digital.
6. **Incentivo à mediação digital:** Em casos sem violência grave, mediação com respaldo judicial pode facilitar a remoção rápida dos conteúdos.

4.7 Comparativo internacional

Diversos países adotam modelos avançados de proteção à intimidade:

- **União Europeia:** Possui o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que assegura direito à exclusão de conteúdo (“direito ao esquecimento”).
- **Estados Unidos:** Vários estados criminalizaram o *revenge porn* com enfoque em privacidade e danos emocionais.
- **Canadá:** A legislação federal prevê pena de até 5 anos para divulgação de imagens íntimas sem consentimento.

Essas experiências demonstram que a proteção civil e administrativa muitas vezes é mais eficiente na reparação imediata do dano do que a tutela penal isolada.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho permite compreender que a violência contra a mulher no ambiente digital (especialmente a divulgação não consentida de imagens íntimas) constitui uma das expressões mais graves e contemporâneas das desigualdades estruturais que afetam as mulheres.

Embora o avanço tecnológico tenha ampliado as possibilidades de comunicação e interação, ele também potencializou práticas violentas que ultrapassam os limites físicos e se perpetuam de forma ilimitada, exponencial e permanente.

Os casos apresentados, incluindo o emblemático caso de Rose Leonel e o estudo prático analisado, demonstram que a violência digital causa impactos profundos e duradouros na vida das vítimas, atingindo sua dignidade, autoestima, reputação, vínculos sociais e saúde psicológica. A propagação instantânea e irreversível das imagens produz sofrimento intenso e, muitas vezes, irreparável, agravado pelo julgamento moral da sociedade e pela falta de mecanismos eficazes de proteção.

Verificou-se que, apesar da criação da Lei nº 13.718/2018 e da inclusão do art. 218-C no Código Penal, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não oferece respostas suficientemente rápidas, amplas e efetivas. Persistem entraves significativos, como a morosidade das investigações, a dificuldade na identificação de autores, a ausência de cooperação tecnológica internacional e a falta de capacitação dos agentes públicos.

Outro ponto fundamental evidenciado foi a revitimização institucional. Muitas mulheres que buscam ajuda encontram despreparo, insensibilidade e até mesmo culpabilização por parte das autoridades, o que reforça a lógica patriarcal que permeia o Estado e suas instituições. Essa violência institucional não apenas dificulta o acesso à justiça, como também aprofunda o sofrimento psicológico da vítima.

A doutrina contemporânea é unânime em afirmar que o Direito Penal, isoladamente, não é capaz de enfrentar fenômenos complexos como a violência digital de gênero. A proteção integral da mulher exige uma abordagem multidimensional, que envolva medidas preventivas, civis, tecnológicas, sociais e educativas, além da responsabilização penal. Também é necessário aprimorar as estruturas institucionais, criar protocolos de atendimento humanizado e estabelecer políticas públicas de enfrentamento, em consonância com os princípios constitucionais.

Nesse sentido, apontaram-se propostas concretas para o fortalecimento da tutela jurídica e institucional: criação de delegacias especializadas, protocolos de acolhimento humanizado, mecanismos obrigatórios de cooperação com provedores, ampliação das medidas protetivas no ambiente digital, campanhas de conscientização e educação digital, entre outras.

Conclui-se que a violência digital de gênero é um fenômeno que ultrapassa a esfera individual e reflete a histórica opressão contra as mulheres. Seu enfrentamento requer comprometimento social, político, jurídico e institucional. O Estado deve assumir seu papel na

proteção efetiva das vítimas, garantindo mecanismos céleres e eficientes para prevenir, punir e reparar as agressões, assegurando a plena concretização dos direitos fundamentais.

A superação desse cenário depende da articulação entre legislação moderna, instituições preparadas, políticas públicas efetivas e sociedade conscientizada. Somente por meio dessa integração será possível assegurar que as mulheres vivam em um ambiente digital livre de violência, discriminação e violação de sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme de Souza Nucci. **Crimes contra a dignidade sexual**. 7. ed. São Paulo: RT, 2021.

BIANCHINI, Alice. **Crimes sexuais e violência contra a mulher na legislação penal brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre delitos informáticos (Lei Carolina Dieckmann). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Código Penal para tipificar crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Exposição pornográfica não consentida constitui grave lesão aos direitos de personalidade**. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15 mar. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Exposicao-pornografica-nao-consentida-constitui-grave-lesao-aos-direitos-de-personalidade.aspx. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 0745050-33.2023.8.07.0001**. Violação à privacidade — divulgação não autorizada de imagens íntimas — pornografia de vingança — dano moral presumido. 1ª Turma Cível, Rel. Des. Rômulo de Araújo Mendes, julgado em 25 jun. 2025, DJe 30 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Condenação por divulgação de fotografia íntima sem consentimento**. 3ª Turma Criminal, julgado em 08 jun. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica no Brasil contemporâneo**. Porto Alegre: Magister, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

INSTITUTO AVON. **Violência contra a mulher na internet: relatório nacional 2023**.

MANSSUR, Gabriela. **Violência digital contra a mulher: novos desafios da Lei Maria da Penha**. São Paulo: JusMulher, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ONU MULHERES. **Gênero e violência digital: panorama global**. Nova York, 2021.

PECK, Patrícia. **Direito Digital Aplicado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PITANGUY, Jacqueline. **Direitos das mulheres e a cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2019.

SAFERNET BRASIL. **Relatórios anuais de denúncias de crimes digitais**. Disponível em: https://www.safernet.org.br. Acesso em: 10 fev. 2026.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal**. São Paulo: RT, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2021.

UNESCO. **Direitos humanos e ambientes digitais: relatório global**. Paris: UNESCO, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Bruxelas, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Responsabilidade de provedor por omissão em remoção de conteúdo íntimo. Julgado em 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJ-RS). Apelação Cível nº 5002147-22.2018.8.21.0001. Rel. Túlio de Oliveira Martins. Julgado em 26 abr. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (TJ-SC). Apelação Criminal nº 5016425-45.2022.8.24.0020. Rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro. Julgado em 24 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJ-MG). Apelação Cível nº 5001179-64.2020.8.13.0188. Rel. Aparecida Grossi. Julgado em 15 out. 2025.